



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 232-30.2016.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (43ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

**Recorrente:** COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB-PDT-PP-SD)

**Recorrido:** FÁTIMA PEREIRA E ANA PAULA PATELLA, COLIGAÇÃO REECONTRO COM O FUTURO (PSB-PSDB)

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS COM A DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA DE CANDIDATO, CUJO REGISTRO FOI INDEFERIDO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CANDIDATO.**

1. No caso sem apreço, evidencia-se a perda superveniente do objeto, uma vez que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 13/10/2016, portanto, após o 1º turno, não havendo qualquer utilidade em decisão que determine a retirada de circulação dos santinhos/volantes apresentados à fl. 07 dos autos.

2. De outro lado, descabida a pretensão de ver aplicada eventual multa por abuso de poder econômico ou uso da máquina pública, tendo presente que o procedimento para análise de caracterização de abuso dessa natureza seria diverso da representação escolhida pela coligação recorrente, eis que cabível AIJE, AIME ou RCED. Ademais, eventual multa por propaganda irregular como a ora alegada, só seria aplicável acaso houvesse desatendimento de determinação judicial para que o responsável providenciasse sua retirada ou regularização na forma do § único do art. 40-B da lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, o que não se aplica à hipótese dos autos, tendo

---

<sup>1</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)  
Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito na origem. ***Parecer pela manutenção da sentença que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, ao que se agrega a perda superveniente do objeto.***

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 14-17) interposto pela COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB-PDT-PP-SD) em face da sentença (fl. 09-11) que declarou extinta sem julgamento de mérito a representação ajuizada em face de FÁTIMA PEREIRA E ANA PAULA PATELLA, COLIGAÇÃO REECENTRO COM O FUTURO (PSB-PSDB), por ausência de interesse processual.

Em suas razões recursais (fls. 14-17), a COLIGAÇÃO representante alega que, estando afastada a candidatura de José Patella e, sendo substituído por sua descendente, Ana Paula Patella, não pode haver a divulgação em conjunto de propaganda da representada FÁTIMA PEREIRA com o candidato, cujo registro foi indeferido. Assevera que a propaganda em análise causa evidente desequilíbrio eleitoral, bem como ilude a população, pois permanece a ideia de que quem governará, caso vencedores, será o candidato José Patella. Reitera os pedidos formulados na inicial de busca e apreensão do material ou sua retirada de circulação, bem com a aplicação de multa.

Com contrarrazões (fls. 25-28), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 34).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

---

irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 20/09/2016, às 17h48min (fl. 12), e o recurso foi interposto em 21/09/16, às 17h38min (fl. 14), tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE 23.462/15.

## II.II – Mérito

### **A pretensão recursal não merece acolhimento.**

Pretende a coligação recorrente a busca e apreensão do material, consistente em santinhos/volantes e/ou sua imediata retirada de circulação, sob o argumento de que há evidente favorecimento da candidatura da representada Ana Paula Patella, a qual substitui seu genitor, cujo registro foi indeferido, no pleito majoritário.

Além disso, a coligação representante requer a aplicação de multa, fixada no valor máximo, pelo abuso do poder econômico e uso da máquina pública.

Tenho que correta se mostra a sentença que, ao analisar a pretensão deduzida, entendeu que “O fato de ter ocorrido a substituição não pode ser apagado da história e a distribuição desta espécie de material de propaganda por si só não tem força suficiente para iludir o eleitor.”

Ademais, **no caso em apreço evidencia-se a perda superveniente do objeto**, uma vez que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 13/10/2016, portanto, após o 1º turno, não havendo qualquer utilidade a decisão que determine a retirada de circulação dos santinhos/volantes apresentados à fl. 07 dos autos.

No que diz respeito à pretensão de ver aplicada eventual multa por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder econômico ou uso da máquina pública, de plano, entendo que não se pode enquadrar a hipótese fática trazida aos autos em tais consequências, tendo presente que o procedimento para análise de caracterização de abuso dessa natureza seria diverso do escolhido pela coligação recorrente (AIJE, AIME ou RCED).

Por sua vez, eventual multa por propaganda irregular como a ora alegada só seria aplicável acaso houvesse desatendimento de determinação judicial para que o responsável providenciasse sua retirada ou regularização na forma do § único do art. 40-B da lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, o que não se aplica à hipótese dos autos, tendo presente que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito na origem.

Dessa forma, descabe a análise da regularidade ou não da propaganda veiculada por meio dos santinhos/volantes, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, por perda superveniente do objeto.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença que declarou extinto o processo sem apreciação do mérito, agora agregando-se a perda superveniente do objeto.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

---

<sup>2</sup> Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\converter\tmpl\qt96itv4luq5qn8uvnp074519383462645811161018230053.odt